DELIBERAÇÃO AC00 - 2191/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17804/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1727735
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

Verificada a juntada aos autos de cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos, é dado provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época, Sr. Jun Iti Hada, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC-4690/2016.**

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal –contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** e a ***Sr.ª Fátima Rosilda Ozório Mendonça***, para exercer a função de assistente de professor.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada** – Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 4690/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária da FÁTIMA ROSILDA OZÓRIO MENDONÇA, efetuada pelo Município de Bodoquena/MS, para exercer a função de assistente de professor, com base no permissivo contido no art. 223, V, da Lei Autorizativa nº 18/2008;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município, Jun Iti Hada, inscrito no CPF sob o nº 073.584.151-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/55, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) há que se convir que se um trabalho como o do **Assistente de Professor** for paralisado o prejuízo para a comunidade demandante de tais serviços seria imensurável, dada as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS)*
>
> *Ocorre que foi editado e materializado o Edital n.º 001/2012 de Concurso Público de Provas e Títulos, que culminou no resultado apresentado no Edital nº 017/2012 (homologação do resultado final), documentos no anexo, com menção expressa para oferecimento de vagas para o cargo público de **Assistente de Professor,** dentre outros.*
>
> *Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento, aqui me reportando ao Assistente de Professor nos CEI's. O município tem enviado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para outro concurso público, que está em andamento Edital n.º 01/2016, documentos no anexo, esperando que o chamamento tenha a receptividade dos candidatos interessados, aguardando a finalização do certame.*
>
> *(...) os autos em apreço teve sua apreciação, a titulo de 1ª fase, culminando na divergência apontada na intempestividade da remessa do processo referente a contratação da servidora para o cargo de Assistente de Professor comumente chamado de recreacionista, bem como no entendimento de que não se tratava o objetivo da contratação como sendo de excepcional interesse público.*

> *(...) Conforme demonstrado alhures, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema N&A Informática, contratado pelo Município, só foi resolvida em outubro de 2015, com reflexos até 2016, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.*
>
> *(...) Fato é que houveram candidatos aprovados nesse certame de concurso, porem os aprovados foram insuficientes para atender a demanda das escolas municipais e CEI's, e devido as legislações federal, estadual e municipal, o Assistente de Professor comumente chamado de recreacionista, é peça chave na educação de qualidade, que prima o Município.*
>
> *(...) Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a imaginada urgência e necessidade de manter as escolar em funcionamento. O Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para concurso público, pois, 02 (dois) candidatos aprovados no último certame de Concurso Público, desta feita através do Edital n.º 001/2016.*

(...) Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que por inércia do jurisdicionado."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às pp. 165/169, sua Análise ANA – DFAPGP – 3245/2019, opinando pelo **conhecimento** do presente Recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 9094/2019 (pp. 170/173), manifestando pelo **conhecimento** e **não provimento** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, Sr. *Jun Iti Hada*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC - 4690/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir os entendimentos dos Órgãos de Apoio, tendo em vista que o jurisdicionado juntou aos autos cópias dos e-mails enviados a esta Corte constatando problemas no sistema SICAP, durante o período hábil para a remessa obrigatória dos documentos.

Assim, entendo que se trata apenas de problemas no sistema, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Bodoquena/MS à época, Sr. Jun Iti Hada, **para excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G. RC-4690/2016**;
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/DSSM